



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 84889 PB (2007.05.00.098228-0)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FICAMP S/A - INDUSTRIA TEXTIL
ADV/PROC : HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA) - Primeira Turma

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Relatora convocada): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, considerando ser singelo o prazo recursal em mandado de segurança, deixou de receber a apelação da Fazenda Nacional por ter ingressado após quinze dias.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso, fls. 97.

Não foram apresentadas contra-razões (vide certidão de fl. 100).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Relatora convocada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma) Nº 84889 PB (2007.05.00.098228-0)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FICAMP S/A - INDUSTRIA TEXTIL

ADV/PROC : HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA) - Primeira Turma

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO EM DOBRO.

1. O prazo recursal para a Fazenda Pública, em sede de mandado de segurança, também deve ser contado em dobro, nos termos do art. 188 do CPC. Precedentes deste Tribunal: AMS 76450/PB, Primeira Turma, DJ de 04/04/2003; AG 69130/PB, Segunda Turma, DJ de 24/11/2006; AG 53577/PB, Segunda Turma, DJ de 07/03/2005; AMS 89022/PB, Terceira Turma, DJ de 12/06/2006.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

VOTO

A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Relatora convocada): Como ensaiado no relatório, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, considerando ser singelo o prazo recursal em mandado de segurança, deixou de receber a apelação da Fazenda Nacional por ter ingressado após quinze dias.

Sobre a matéria, tenho que o prazo recursal para a Fazenda Pública, em sede de mandado de segurança, também deve ser contado em dobro, nos termos do art. 188 do CPC. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. MÉDICO. OCUPANTE DE CARGO CONSIDERADO INSALUBRE NOS DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONTAGEM NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PELO INSS. AVERBAÇÃO A SER PROCEDIDA PELA UNIÃO/FUNASA.

- A prerrogativa do prazo em dobro estabelecida pelo art. 188, CPC em favor da Fazenda Pública estende-se aos recursos cabíveis em ação mandamental. Agravo retido provido para seja conhecido o apelo.

- (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

- Improvimento das apelações e da remessa oficial.

(TRF5, AMS 76450/PB, **Primeira Turma**, julgamento em 12/12/2002, DJ de 04/04/2003, Relator Desembargador Federal Alcides Saldanha, decisão UNÂNIME)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. PRAZO PARA INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 188 DO CPC E ART. 10 DA LEI 9.469/97. AGTR PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil tem aplicabilidade subsidiária aos procedimentos regidos por lei especial nos pontos específicos em relação aos quais tiver se omitido a legislação própria, e desde que as disposições contidas no Código de Ritos não sejam incompatíveis com o procedimento especial.

2. As disposições contidas no CPC, desde que não sejam contrárias ao prescrito na Lei 1.533/51, são inteiramente aplicáveis quando for omissivo o referido diploma legal, tal como ocorre no tocante ao prazo para a interposição do recurso de apelação, devendo-se observar, inclusive, a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, concedida pelo art. 188 do CPC à Fazenda Pública, neste conceito incluídas as Autarquias, por força do art. 10 da Lei 9.469/97.

3. AGTR provido.

(TRF5, AG 69130/PB, **Segunda Turma**, julgamento em 17/10/2006, DJ de 24/11/2006, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, decisão UNÂNIME)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. RECESSO FORENSE. PRELIMINAR REJEITADA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA RECORRER. ART. 188 CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A União Federal foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 15 de dezembro de 2003, pelo que, considerando o prazo em dobro para recorrer e o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, tempestivo o agravo de instrumento interposto no dia 15 de janeiro de 2004. Preliminar rejeitada.

- É aplicável aos recursos em mandado de segurança o artigo 188 do CPC, segundo o qual computa-se em dobro o prazo para a Fazenda Pública recorrer. Apelação da União Federal tempestiva.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF5, AG 53577/PB, **Segunda Turma**, julgamento em 14/12/2004, DJ de 07/03/2005, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, decisão UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DE AUTARQUIA NÃO RECEBIDA POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER ART. 188 DO CPC. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO (EXCELETISTA). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM COM O ACRÉSCIMO DE 40% (QUARENTA POR CENTO), SE HOMEM, E DE 20% (VINTE POR CENTO), SE MULHER.

1. (...).

2. (...).

3. Tratando-se de autarquia federal, deve-se receber a apelação em mandado de segurança, contando-se o prazo em dobro, pela aplicação do art. 188, do Código do Processo Civil. Precedentes: TRF 5ªR, AG - Agravo de Instrumento - 53577/PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, j. 14/12/2004,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

p/unanimidade, DJ 07/03/2005, p. 603; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 7449/PB, Rel. Desembargador Federal ARAKEN MARIZ, SEGUNDA TURMA, j. 05/05/1998, p/unanimidade, DJ 10/07/1998, p. 89.

4. Agravo retido conhecido e provido para receber a apelação da autarquia apenas no efeito devolutivo.

5. (...).

6. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF5, AMS 89022/PB, **Terceira Turma**, julgamento em 18/05/2006, DJ de 12/06/2006, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, decisão UNÂNIME)

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo.**

É como voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Relatora convocada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma) Nº 84889 PB (2007.05.00.098228-0)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FICAMP S/A - INDUSTRIA TEXTIL

ADV/PROC : HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA) - Primeira Turma

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO EM DOBRO.

1. O prazo recursal para a Fazenda Pública, em sede de mandado de segurança, também deve ser contado em dobro, nos termos do art. 188 do CPC. Precedentes deste Tribunal: AMS 76450/PB, Primeira Turma, DJ de 04/04/2003; AG 69130/PB, Segunda Turma, DJ de 24/11/2006; AG 53577/PB, Segunda Turma, DJ de 07/03/2005; AMS 89022/PB, Terceira Turma, DJ de 12/06/2006.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 21 de fevereiro de 2008. (Data do julgamento)

DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Relatora convocada